



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**

REF.: PREGÃO Nº **001/2026** – OBJETO: Aquisição de materiais esportivos.

L. V. PINTO LTDA, com sede na Travessa Oscar Santos, nº 62, centro, Santana - AP, inscrita no **CNPJ sob o nº 56.042.208/0001-28**, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao arrepio da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 42.400.276/0001-07**, para os **ítems 03 e 04**, nos autos do pregão eletrônico nº **001/2026**, por meio do qual verificou afronta aos princípios norteadores da licitação e, por considerá-la inexecutável, com fulcro nos artigos 5º, 11º, I e II e 59º, II, III e IV, §§ 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.133/21 e art. 34 da IN 73/22 SEGES, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS:

A empresa **ZANON MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA**, vencedora dos **ítems 03 e 04**, ofertou produto para o **item 03** cujas especificações técnicas não obedecem integralmente as exigências do edital. Para o **item 04** limitou-se a indicar apenas a **marca** do item, sem mencionar **modelo**. Porém, apesar de ocultar a importante informação relativa ao modelo ofertado, é possível verificar indícios de não atendimento às especificações técnicas, a partir de pesquisas feitas sobre a marca informada, cujos modelos não obedecem integralmente às exigências deste edital, o que inviabiliza a adequada execução do objeto contratual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A licitante ofertou produto para os **ítems 03 e 04**, em desacordo com as especificações técnicas contidas no edital, a saber:



Item	Especificação do TR	Proposta
03	BOLA DE FUTSAL , PESO: 410-430G, CIRCUNFERÊNCIA: 62,5-63,5CM, GOMOS: 14, LAMINADO: PU PRO, CONSTRUÇÃO TERMOTEC, CÂMARA 6D, SISTEMA DE FORRO TERMOFIXO, CAMADA INTERNA NEOTEC, MIOLO CÁPSULA SIS, PROCESSO EXTRA DUPLA COLAGEM.	A licitante ofertou bola de futsal , da marca PENALTY , modelo RX 500 , que não atende à todas as exigências contidas neste edital, quanto às especificações técnicas, tais como: peso, circunferência, laminado, construção e quantidade de gomos .
04	BOLA DE VOLEIBOL , PESO 260-280G, CIRCUNFERÊNCIA: 65-67CM, GOMOS: 18, LAMINADO: MICROFIBRA, CONSTRUÇÃO: TERMOTEC, CÂMARA: 6D, CÂMARA INTERNA: NEOTEC, SISTEMA DE FORRO: TERMOFIXO, SELO: IVS - TESTED BY FIVB, MIOLO: CÁPSULA SIS.	A licitante ofertou bola de voleibol , da marca RAINHA , que não atende à todas as exigências contidas neste edital, quanto às especificações técnicas, tais como: construção, circunferência, câmara, camada interna e selo de aprovação .

Em análise do que exige o descritivo do Edital dada a vinculação ao instrumento convocatório, é possível constatar que o produto ofertado não atende todas as descrições do Termo de Referência, a exemplo podemos citar:

ITEM 03
• Peso: enquanto o edital exige 410-430, a licitante ofertou 400-440; • Circunferência: enquanto o edital exige 62,5-63,5, a licitante ofertou 62-64; • Laminado: enquanto o edital exige PU PRO, a licitante ofertou PU; • Construção: enquanto o edital exige TERMOTEC, a licitante ofertou ULTRA FUSION.
ITEM 04
• Construção: enquanto o edital exige TERMOTEC, a licitante ofertou COSTURADA A MÁQUINA; • Circunferência: enquanto o edital exige 65-67, a licitante ofertou 58-60; • Câmara: enquanto o edital exige 6D, a licitante ofertou BUTYL; Além disso, NÃO POSSUI CAMADA INTERNA DE NEOTEC e nem SELO DE APROVAÇÃO IVS – Tested by FIVB.

Cumpra esclarecer que as especificações técnicas supracitadas para o **item 04**, são baseadas no modelo **VOLEI RAINHA 2.0 COSTURADA PRO**, que aparentemente seria o modelo ofertado, a julgar pela imagem anexada pelo licitante, uma vez que ele não informou em sua proposta. É importante que além do modelo modelo, a marca só possui em seu catálogo o modelo **VOLEI RAINHA 7.5 COSTURADA PRO**, que também **não atende** as especificações técnicas exigidas no edital. Portanto, mesmo que a licitante tivesse ofertado-o, continuaria em desacordo, pois nenhum dos dois modelos está em conformidade, como demonstrado nas imagens abaixo:





IMAGEM ANEXADA PELO LICITANTE

Item 04:
BOLA DE VOLEIBOL

Informações do produto:
Marca: Rainha
Peso: 260 g
Circunferência: 67 cm
Cor: Azul e amarelo
Material da câmara: Arbility 6D
Gomos: 18
Tipo de Jogo: Voleibol
Descrição da faixa etária: Adulto
Usos recomendados: Competição, Recreativo e Treinamento
É uma minibola: Não
Com escudo do time: Não
Gênero: Unissex
Pressão: 4-5 LBS



INFORMAÇÕES SOBRE O MODELO

VOLEI RAINHA 2.0 COSTURADA PRO

CÓD : 7336
PESO: 260 - 280g
COSTURADA À MAQUINA
GOMOS : 18
CIRCUNFERÊNCIA : 58 - 60CM
CÂMARA : BUTYL
EAN : 7897660050321





IMAGEM DO OUTRO MODELO QUE A MARCA DISPÕE

VOLEI RAINHA 7.5 COSTURADA PRO

CÓD : 7275

PESO: 260 - 280g

COSTURADA À MÃO

GOMOS : 18

CIRCUNFERÊNCIA : 58 - 60CM

CÂMARA : BUTYL

EAN : 7897660049813



Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada pela vencedora **não atende integralmente às especificações técnicas exigidas**, razão pela qual merece ser desclassificada, nos termos do art. 59, incisos II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

É importante ressaltar que as exigências técnicas previstas no edital se referem a tecnologias específicas que impactam diretamente na performance e na qualidade dos produtos ofertados e que o não atendimento das especificações técnicas na íntegra, fere o princípio de vinculação ao edital, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

De acordo com o edital, a empresa que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste, será desclassificada nos autos do item 8, subitem 8.2, senão vejamos:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)





8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à legitimidade da desclassificação de propostas que não atendem integralmente às disposições do edital. Veja-se, por oportuno, as decisões abaixo:

“TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535- 62.2021.4.04.0000 Jurisprudência Acórdão publicado em 14/07/2021 Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido reiteradamente prestigiado pela jurisprudência, ambas reconhecem a obrigatoriedade de desclassificação de propostas em desacordo com o edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

2.2. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO MODELO OFERTADO





A licitante vencedora do **item 04**, informou em sua proposta apenas a marca do produto, omitindo modelo, portanto deixou de atender o item 8, subitem 8.2, do edital, a saber:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

(...)

Nesse sentido também é importante citar o item 10, subitem 10.2 e após 10.2.1 que diz:

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.2 A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

É evidente que a mera indicação das marcas **não garante o atendimento aos requisitos técnicos mínimos** previstos no edital, sendo indispensável a apresentação **detalhada dos produtos** pretendidos, como condição necessária para a avaliação objetiva e isonômica das propostas, bem como para evitar o risco de fornecimento de itens incompatíveis com as exigências contratuais.





A omissão desses dados técnicos compromete a **transparência, a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, princípios basilares da lei de licitações.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu artigo 11º, incisos I e II é possível ratificar tais afirmações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, o artigo 5º da referida lei estabelece que em sua aplicação serão observados, entre outros, os princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e da transparência.**

Cumpre esclarecer que a ausência dessas informações **configura descumprimento do edital**, o que, por si só, deveria resultar na **desclassificação da proposta.**

3. DO PEDIDO:

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- I. O **recebimento e o provimento deste recurso administrativo**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- II. Que seja **anulada a decisão** do agente de contratação e comissão de licitação, em fase de **declarar vencedora** a empresa arrematante para os **itens 03 e 04**;





Caso o agente de contratação não reconsidere sua decisão, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santana – AP, 05 de março de 2026.

L. V. PINTO LTDA
CNPJ 56.042.208/0001-28
Anderson Rodrigues dos Santos
RG 289092/AP
CPF 656.714.492-00
Sócio Administrador